



Folha no. 1 do proc.
no. 3129 de 19.80
Neh.

Prefeitura do Município de LORENZONI
São Paulo, 20 de outubro de 1980
Oficial Legislativo

Ofício A. I. L. nº 382/80

RECEBIDO EM D.L.

Em 30/10/80
às 14:20 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1.976, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS

Prefeito

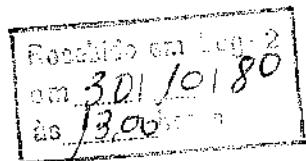
Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I, II, III, IV, V e VI e xerox da Lei nº 8.401/76.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Eurípedes Sales

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/ilmr

3769



FICHADO
Leg. - 2301/10/80

[Signature]



Folha n.º 2 do proc.
n.º 3739 de 19/80
MEP

NEUROZABETH LORENZONI
Oficial Legislativo

PROJETO DE LEI N.º ... 228/80

30 OUT 1980

PLEN. 3

LIDO HOJE,
A(PI) COM(A) DE JUSTIÇA E REGANÇO DE
AS FAZENDAS DO SERVIDOR PÚBLICO
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

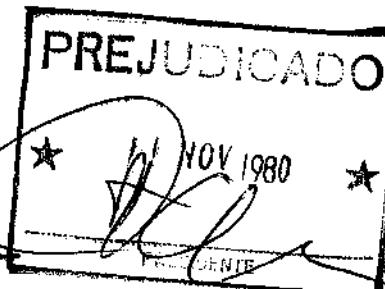
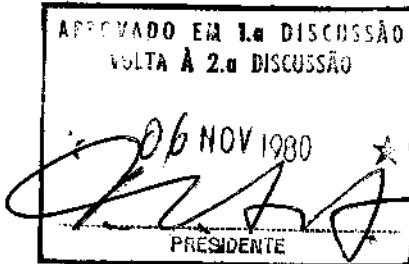
30 OUT 1980

Wmusp
PRESIDENTE

Reorganiza o Quadro de Atividades Ar
tísticas instituído pela Lei nº ...
8.401, de 8 de junho de 1976, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:



Art. 1º - Fica criada a Tabela de Vencimentos
e Salários do pessoal do Quadro de Atividades Artísticas, cons
tituída de Referências indicadas pelos códigos "AA" a "AA-23",
na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2º - O Quadro de Atividades Artísticas ins



Folha no 3 do proc.
no 3129 do 19.3.80
NELCI ELIZABETH LORENZONI
Oficial Legislativo
NEL

NELCI ELIZABETH LORENZONI

Oficial Legislativo

-2-

tituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, passa a ser constituído pelos cargos indicados no Anexo II desta lei, distribuídos na conformidade das Tabelas A e B.

Parágrafo único - A Tabela A é integrada por cargos pertencentes à PP-I, cargos de natureza permanente de provimento em comissão, e a Tabela B compreende cargos da PS-Parte Suplementar, a serem extintos na medida em que se vangarem.

Art. 3º - Os cargos e funções gratificadas relacionados, respectivamente, nos Anexos III e IV desta lei, ficam integrados no Quadro Geral do Pessoal, lotados no Departamento de Teatros da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Ficam criados os cargos e funções gratificadas que, não figurando na coluna "Situação Atual", são discriminados na coluna correspondente à "Situação Nova" dos Anexos II, III e IV, e extintos aqueles que, indicados na coluna "Situação Atual", não figuram na coluna "Situação Nova" dos referidos anexos.

Art. 5º - Aos integrantes dos Corpos Estáveis e das Unidades de Iniciação Artística, é assegurada ajuda de custo, mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais ou indumentárias, e fixada de acordo com os valores percentuais a seguir indicados:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal, Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, Regente do Coral Municipal e Pro



Folha no 4
no 3729 de proc.
da 19 80
MPL

NELCI ELIZABETH LORENZONI
Oficial Legislativo

-3-

fessor de Escola subordinada à Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística - 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-23;

II - Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal, Bailarino, Cantor de Coral e Pré-Profissional - 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

III - Professor de Orquestra - 10% (dez por cento) do valor da Referência AA-23.

Art. 6º - Os integrantes dos Corpos Estáveis e da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal farão jus à gratificação por apresentação pública, de valor variável, na seguinte conformidade:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal - 11% (onze por cento) do valor da Referência AA-23;

II - Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal - 16% (dezesseis por cento) do valor da Referência AA-23;

III - Regente do Coral Municipal - 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23;

IV - Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile Municipal, Coreógrafo e Coreógrafo Assistente, Bailarino e Pré-Profissional - 2% (dois por cento) do valor da Referência AA-23;

V - Professor de Orquestra - 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;



Setor no 5
nº 3129 de 1980
1181

NELCI ELIZABETH LORENZONI
Oficial Legislativo

-4-

VI - Cantor de Coral - 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23.

§ 1º - Todo aquele que não comparecer à apresentação pública decairá do direito de percepção da gratificação. Entretanto, o Diretor Artístico e o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal a ela terão direito, toda a vez que, efetivamente, assistirem o Corpo de Baile nas suas apresentações. O Diretor Artístico Assistente e o Coreógrafo Assistente também farão jus à gratificação sempre que, em substituição, prestarem a referida assistência ao conjunto.

§ 2º - Sempre que o Professor de Orquestra, Bailerino ou Cantor de Coral, em consequência da música ou da coreografia, não participar da apresentação pública do Corpo respectivo e, por força da programação, não se apresentar em substituição, em outros conjuntos ou individualmente, será-lhe-á garantida a percepção da gratificação.

Art. 7º - A gratificação a que se refere o artigo anterior será incorporada aos vencimentos dos servidores, para os efeitos de aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - O valor a ser incorporado corresponderá a 1/24 avos do valor total a esse título recebido pelo servidor nos últimos dois anos, corrigidas monetariamente as concedidas antes dos últimos doze meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento que, em cada período, ditaram as majorações respectivas.



Folha no 10
nº 3129 do proc.
de 1980
NELC

NELCI ELIZABETH LORENZONI
Oficial Legislativo

-5-

II - O valor a ser incorporado não poderá exceder ao da gratificação percebida na data em que a aposentadoria for requerida.

Art. 8º - Será assegurada a percepção da gratificação prevista no artigo 6º, durante o período de férias e feticamente gozadas, cujo valor corresponderá a 1/12 avos do "quantum" a esse título recebido pelo servidor nos doze meses imediatamente anteriores ao período de férias.

Art. 9º - Aos Regentes, ao Diretor Artístico do Corpo de Baile, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile, Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Professor de Orquestra, Bailarino, Cantor de Coral, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal e Professor de Unidade de Iniciação Artística, sempre que exercitarem atividade especial, em apresentação pública, além das atribuições do seu cargo ou função, poderá ser concedida gratificação, não excedente a 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-23, a juízo do Diretor do Departamento de Teatros.

Parágrafo único - As atividades normais dos cargos e funções integrantes dos Corpos Estáveis serão fixadas em regulamento a ser baixado pelo Executivo. Não constituem atividades estranhas, entre outras:

a) a apresentação do servidor, individualmente ou em conjunto, em programação oficial, sempre que, pela natureza da música ou coreografia, não for exigida a participação integral do Corpo Estável;



Folha n.º 7
do proc.
n.º 3729 da 19.80
Nel

NELCI ELIZABETH LORENZONI
Oficial Legislativo

-6-

- b) a execução de solo, na forma regulamentar;
- c) a execução de música por intermédio de instrumento diverso daquele correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou contratado;
- d) a substituição, em apresentação pública, do Regente Titular pelo Regente ou pelo Regente Assistente; do Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal pelo Diretor Artístico Assistente; e do Coreógrafo pelo Coreógrafo Assistente.

Art. 10 - Ao servidor, exceto o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal, que criar coreografia cujos direitos forem cedidos à Administração, e por esta aceitos, será assegurado o pagamento de gratificação especial, de valor não excedente ao de duas vezes o da Referência AA-23, a ser fixada pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 11 - As atribuições e situação funcional no caso de gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, de interpretações e execuções de natureza artística dos integrantes dos Corpos Estáveis ou das Unidades de Iniciação Artística, serão objeto de regulamentação em decreto.

Art. 12 - Os cargos de Professor de Orquestra, categorias "A", "B", "C" e "D", e os cargos de Cantor de Coral, constantes do Anexo II, Grupo I, da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, ficam reclassificados na forma do Anexo II desta lei, observadas as atuais funções exercidas no conjunto



Pasta no 8
do proc.
nº 3739 da 19/80
NEL

NELCI ELIZABETH LORENZONI
Oficial Legislativo

-7-

por seus ocupantes.

Art. 13 - O enquadramento nas categorias indicadas no artigo anterior será feito com base no Anexo V desta lei.

Parágrafo único - As dúvidas quanto ao enquadramento de que trata este artigo serão dirimidas por comissão, a ser designada pelo Secretário Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da vigência da presente lei.

Art. 14 - O quadro da composição básica dos Corpos Estáveis, das Unidades de Iniciação Artística e dos Órgãos de Apoio será estabelecido mediante decreto, obedecida a referência de salários constantes do Anexo VI desta lei.

§ 1º - As funções destinadas ao preenchimento da composição básica a que se refere o "caput" deste artigo serão exercidas mediante admissão, ou contratação para a prestação de serviços técnicos especializados, permitida a contratação de menores e estrangeiros.

§ 2º - A avaliação da capacidade dos candidatos à admissão ou contratação para prestação de serviços técnicos especializados será efetuada por comissão própria da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 15 - A reclassificação de cargos a que se refere o artigo 2º aplica-se ao pessoal inativo, cuja situação, quando em atividade, tinha correspondência com os cargos constantes dos Anexos II e III.



olha no 9
nº 3125 do proc.
de 19 80
Nel

NELCI ELIZABETH LORENZONI
Oficial Legislativo

-8-

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 11, o parágrafo único do artigo 12, e os artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976.

[Signature]
SPF/SR



Folha n° 10 da proc.
n° 34399 de 19.80
NEL

NELCI ELIZABETH LORENZONI
Oficial Legislativo

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

O presente projeto de lei reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas, instituído pela Lei nº 8.041, de 8 de junho de 1976, e dá, a propósito, outras providências.

A reorganização do referido Quadro, do Departamento de Teatros da Secretaria Municipal de Cultura, tem por objetivo dotá-lo de melhor funcionalidade, que se impõe pelos estudos procedidos e experiência adquirida desde a sua instuição.

Confere-se, também, aos profissionais que compõem esse Quadro de Atividades Artísticas remuneração mais próxima às ofertas do mercado de trabalho, tanto na área privada quanto nas oficiais que desenvolvem atividades similares às do Departamento de Teatros.

E de todo importante salientar que a melhoria de remuneração do pessoal que atua nesse campo artístico evitará a constante evasão de bons profissionais, em virtude dos salários mais elevados oferecidos em outras esferas, inclusive oficiais.



Folha no. 3729 do proc.
no. 3729 de 19/80
MEL

NELCI ELIZABETH LORENZONI
Oficial Legislativo

Ocorre mesmo o desinteresse de profissionais, com a qualificação desejada, em concorrerem ao preenchimento de certas funções, dada à defasagem existente entre o salário a ser recebido e o oferecido em outros locais. Nesse particular, haja visto que muitas das funções criadas, apesar de necessárias desde 1976, jamais foram preenchidas.

Com a melhoria proposta, sustando-se a evasão e complementados os quadros funcionais, especialmente o dos Corpos Estáveis, poderão ser desenvolvidas, de forma eficaz, as programações artístico-culturais a cargo do Departamento de Teatros.

De se ressaltar a atuação desse Departamento, que se caracteriza por sua finalidade de contato com o grande público, através de apresentações nos vários teatros distritais, situados em diversos pontos da cidade.

No Teatro Municipal, além de outras programações, são promovidos os já conhecidos concertos semanais; as denominadas segundas musicais são agora realizadas nos teatros de bairro.

Paralelamente, a Escola Municipal de Música ministra cursos, gratuitamente, para cerca de mil alunos matriculados. Na Escola Municipal de Bailado a demanda atin-



Folha no 12 do proc.
no 3129 do 10/80
Mech

NELCI ELIZABETH LORENZONI
Oficial Legislativo

giu cerca de dois mil candidatos para matrícula.

A Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, por outro lado, intensificou suas apresentações durante os anos de 1979 e 1980.

E, ainda, totalmente reformulado o critério , hoje fixado pela Lei nº 8.401/76, para concessão de gratificação por apresentação pública, a fim de que tal vantagem seja distribuída de maneira mais equânime aos integrantes do Quadro de Atividades Artísticas.

Imperioso realçar que os objetivos finais e maiores da reorganização, contida no projeto, são os de criar condições que permitam, à Secretaria Municipal de Cultura, executar extensa programação artística e cultural, bem como as atividades afetas às Unidade de Iniciação, abrangendo, de forma global, toda a comunidade paulistana, em seus variados segmentos.

Com esse desiderato, a reformulação alcança os Corpos Estáveis, como a Orquestra Sinfônica Municipal, o Corpo de Baile Municipal e o Coral Municipal.

E, dentre as Unidades de Iniciação Artística , a Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, a Escola Municipal de Música e a Escola Municipal de Bailado..




Folha no 13
do proc.
no. 3729 de 19.80
MEL

NELCI ELIZABETH LORENZON
Oficial Legislativo

Inclui os Órgãos de Apoio, bem assim os do Quadro Geral do Pessoal, lotados no Departamento de Teatros.

A reformulação tem por base cargos e funções já existentes, a par de criar outros que se mostraram indispensáveis. Nesses casos, cabe destacar os aspectos a seguir.

Programador, a criação desse cargo visa sanar uma das dificuldades básicas do Departamento de Teatros, no respeitante à programação das atividades e eventos artísticos, em consequência da necessidade, constatada, de se contar com elementos que, especificamente, orientem e cuidem da execução de espetáculos musicais, de teatros de prosa, de dança e outros, desde a elaboração até o final.

Pré-profissional, função criada, para preparar e integrar bailarinos recém-formados no Quadro do Corpo de Baile Municipal.

Regente Titular, função por demais necessária à Orquestra Sinfônica, porquanto terá por incumbência traçar, com a Administração, toda a linha artística da Orquestra Sinfônica Municipal, incluindo a orientação dos próprios músicos, na composição do conjunto, desenvolvendo, enfim, todos os trabalhos destinados a aprimorar e nortear a Orquestra.



Folha no. 14 do proc.
nº 3729 de 19.80
MCH

NELCI ELIZABETH LORENZON
Oficial Legislativo

Como ficou assinalado, a proposição ora submetida à deliberação dessa Egrégia Câmara tem por finalidade principal a consecução da programação artística municipal e das atividades das unidades de iniciação, voltadas para a comunidade de São Paulo.

Por derradeiro, cabe esclarecer que a melhoria de remuneração, de início referida e consubstanciada no presente projeto, será levada em conta na próxima revalorização geral de vencimentos do pessoal ora beneficiado.

SPF/RF/mag.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 39
n.º 3729 de prazo
0 Ano

SEÇÃO DO PROTOCOLO	
FICHA DO	
N.º DE FICHA:	CONFIRMADO
MICAS	CAPAS
2	AV

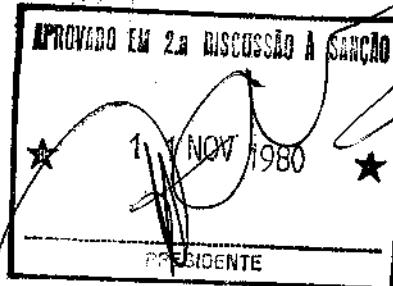
SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 228/80

Reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, e dá outras providências.

D
O
M
O
D
O
D
E
C
R
E
T
A:

A Câmara Municipal de São Paulo



Art. 1º - Fica criada a Tabela de Vencimentos e Salários do pessoal do Quadro de Atividades Artísticas, constituído de Referências indicadas pelos códigos "AA" a "AA-23", na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2º - O Quadro de Atividades Artísticas ins-

COPiado NA SESSÃO

-- DS --

11 NOV 1980

TAQUIGRAFIA

Folha n.	40	de 100
n.º	3129	maio 82
Câmara de Vereadores		

-2-

tituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, passa a ser constituído pelos cargos indicados no Anexo II desta lei, distribuídos na conformidade das Tabelas A e B.

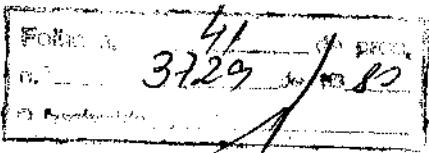
Parágrafo único - A Tabela A é integrada por cargos pertencentes à PP-I, cargos de natureza permanente de provimento em comissão, e a Tabela B compreende cargos da PS-Parte Suplementar, a serem extintos na medida em que se vangarem.

Art. 3º - Os cargos e funções gratificadas relacionados, respectivamente, nos Anexos III e IV desta lei, ficam integrados no Quadro Geral do Pessoal, lotados no Departamento de Teatros da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Ficam criados os cargos e funções gratificadas que, não figurando na coluna "Situação Atual", são discriminados na coluna correspondente à "Situação Nova" dos Anexos II, III e IV, e extintos aqueles que, indicados na coluna "Situação Atual", não figuram na coluna "Situação Nova" dos referidos anexos.

Art. 5º - Aos integrantes dos Corpos Estáveis e das Unidades de Iniciação Artística, é assegurada ajuda de custo, mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais ou indumentárias, e fixada de acordo com os valores percentuais a seguir indicados:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal, Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, Regente do Coral Municipal e Pro



-3-

fessor de Escola subordinada à Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística — 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-23;

II - Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal, Bailarino, Cantor de Coral e Pré-Profissional — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

III - Professor de Orquestra — 10% (dez por cento) do valor da Referência AA-23.

Art. 6º - Os integrantes dos Corpos Estáveis e da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal farão jus à gratificação por apresentação pública, de valor variável, na seguinte conformidade:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal — 11% (onze por cento) do valor da Referência AA-23;

II - Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal — 16% (dezesseis por cento) do valor da Referência AA-23;

III - Regente do Coral Municipal — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23;

IV - Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile Municipal, Coreógrafo e Coreógrafo Assistente, Bailarino e Pré-Profissional — 2% (dois por cento) do valor da Referência AA-23;

V - Professor de Orquestra — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

VI - Cantor de Coral -- 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23.

§ 1º - Todo aquele que não comparecer à apresentação pública decairá do direito de percepção da gratificação. Entretanto, o Diretor Artístico e o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal a ela terão direito, toda a vez que, efetivamente, assistirem o Corpo de Baile nas suas apresentações. O Diretor Artístico Assistente e o Coreógrafo Assistente também farão jus à gratificação sempre que, em substituição, prestarem a referida assistência ao conjunto.

§ 2º - Sempre que o Professor de Orquestra, Baileiro ou Cantor de Coral, em consequência da música ou da coreografia, não participar da apresentação pública do Corpo respectivo e, por força da programação, não se apresentar em substituição, em outros conjuntos ou individualmente, será-lhe garantida a percepção da gratificação.

Art. 7º - A gratificação a que se refere o artigo anterior será incorporada aos vencimentos dos servidores, para os efeitos de aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - O valor a ser incorporado corresponderá a 1/24 avos do valor total a esse título recebido pelo servidor nos últimos dois anos, corrigidas monetariamente as concedidas antes dos últimos doze meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento que, em cada período, ditaram as majorações respectivas.

Folha n.º	43	de proc.
N.º	3129	de 10.80
O Anexo		

-5-

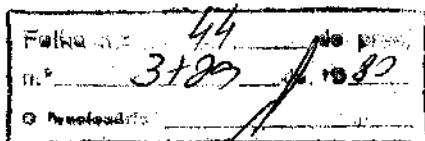
II - O valor a ser incorporado não poderá exceder ao da gratificação percebida na data em que a aposentadoria for requerida.

Art. 8º - Será assegurada a percepção da gratificação prevista no artigo 6º, durante o período de férias e efetivamente gozadas, cujo valor corresponderá a 1/12 avos do "quantum" a esse título recebido pelo servidor nos doze meses imediatamente anteriores ao período de férias.

Art. 9º - As Regentes, ao Diretor Artístico do Corpo de Baile, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile, Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Professor de Orquestra, Bailarino, Cantor de Coral, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal e Professor de Unidade de Iniciação Artística, sempre que exercitarem atividade especial, em apresentação pública, além das atribuições do seu cargo ou função, poderá ser concedida gratificação, não excedente a 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-23, a juízo do Diretor do Departamento de Teatros.

Parágrafo único - As atividades normais dos cargos e funções integrantes dos Corpos Estáveis serão fixadas em regulamento a ser baixado pelo Executivo. Não constituem atividades estranhas, entre outras:

a) a apresentação do servidor, individualmente ou em conjunto, em programação oficial, sempre que, pela natureza da música ou coreografia, não for exigida a participação integral do Corpo Estável;



-6-

- b) a execução de solo, na forma regulamentar;
- c) a execução de música por intermédio de instrumento diverso daquele correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou contratado;
- d) a substituição, em apresentação pública, do Regente Titular pelo Regente ou pelo Regente Assistente; do Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal pelo Diretor Artístico Assistente; e do Coreógrafo pelo Coreógrafo Assistente.

Art. 10 - Ao servidor, exceto o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal, que criar coreografia cujos direitos forem cedidos à Administração, e por esta aceitos, será assegurado o pagamento de gratificação especial, de valor não excedente ao de duas vezes o da Referência AA-23, a ser fixada pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 11 - As atribuições e situação funcional no caso de gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, de interpretações e execuções de natureza artística dos integrantes dos Corpos Estáveis ou das Unidades de Iniciação Artística, serão objeto de regulamentação em decreto.

Art. 12 - Os cargos de Professor de Orquestra, categorias "A", "B", "C" e "D", e os cargos de Cantor de Coral, constantes do Anexo II, Grupo I, da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, ficam reclassificados na forma do Anexo II desta lei, observadas as atuais funções exercidas no conjunto por seus ocupantes.



45
3729 / 80
O Arquivo

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 13 - O enquadramento nas categorias indicadas no artigo anterior será feito com base no Anexo V desta lei.

Parágrafo único - As dúvidas quanto ao enquadramento de que trata este artigo serão dirimidas por comissão, a ser designada pelo Secretário Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da vigência da presente lei.

Art. 14 - O quadro da composição básica dos Corpos Estáveis, das Unidades de Iniciação Artística e dos Órgãos de Apoio será estabelecido mediante decreto, obedecida a referência de salários constantes do Anexo VI desta lei.

§ 1º - As funções destinadas ao preenchimento da composição básica a que se refere o "caput" deste artigo serão exercidas mediante admissão, ou contratação para prestação de serviços técnicos especializados, permitida a contratação de menores e estrangeiros.

§ 2º - A avaliação da capacidade dos candidatos à admissão ou contratação para prestação de serviços técnicos especializados será efetuada por comissão própria da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º - A contratação será feita a prazo certo e determinado, renovável por prazos iguais ou superiores, no interesse da Administração.

§ 4º - Em caráter excepcional, desde que comprovado o relevante valor artístico, a contratação poderá efetivar-se mesmo quando para o cumprimento de tarefas correspondentes a funções normais pertinentes a cargos existentes no Quadro de Atividades Artísticas, dispensada, se for o caso, a comprovação de 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

Art. 15 - A reclassificação de cargos a que se refere o artigo 2º aplica-se ao pessoal inativo, cuja situação, quando em atividade, tinha correspondência com os cargos constantes dos Anexos II e III.

Art. 16 - Aos atuais titulares de cargos efetivos, cujos vencimentos passam a ser os da Tabela referida no artigo 1º, fica assegurada, como vantagem pessoal, a diferença que percebam a mais na situação atual.



Pasta n.º 96
n.º 3797 do pre.
do m.º 82

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 11, o parágrafo único do artigo 12, e os artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1.980

The image shows four distinct handwritten signatures in black ink, all appearing to be in cursive script. They are positioned above the date and text, overlapping each other. The signatures are fluid and personal, typical of official documents.

ESCALA DE REFERÊNCIAS

Folha n.º	47	da pree.
n.º	3189	1982
• Inicialário		

REFERÊNCIA	VALOR
AA	10.000,00
AA-1	15.000,00
AA-2	18.000,00
AA-3	21.000,00
AA-4	24.000,00
AA-5	27.000,00
AA-6	30.000,00
AA-7	33.000,00
AA-8	36.000,00
AA-9	39.000,00
AA-10	42.000,00
AA-11	45.000,00
AA-12	48.000,00
AA-13	51.000,00
AA-14	54.000,00
AA-15	57.000,00
AA-16	60.000,00
AA-17	63.000,00
AA-18	66.000,00
AA-19	69.000,00
AA-20	72.000,00
AA-21	75.000,00
AA-22	78.000,00
AA-23	81.000,00

Folha n.º 48
n.º 3729 de 19.80
O Arquiteto

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. DA LEI N.º
CARGOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

-1-

TABELA A

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFE-RÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFE-RÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO
- Regente	1	DA-11	PS	Destinado à extinção na vacância	I - Regente	3	AA-21	PP-I	Livre provimento em comissão
Regente Assistente	2	DA-10	PG	Idem	a) Orquestra Sinfônica Jovem Municipal b) Coral Lírico c) Coral Paulistano				
- Diretor de Escola	2	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão	II - Diretor de Escola	2	AA-7	PP-I	Livre provimento em comissão
a) Escola Municipal de Música					a) Escola Municipal de Música				
b) Escola Municipal de Bailado					b) Escola Municipal de Bailado				
c) Chefe de Seção	7	24	PP-I	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com a área da Chefia	III - Chefe de Seção (Apóio Técnico e Cerotécnica)	7	AA-5	PP-I	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com a área de atuação.
a) de Redação Artística e Programação Visual					a) de Redação Artística e Programação Visual				
b) de Arquivo Artístico					b) de Arquivo Artístico				
c) de Cerotécnica					c) de Cerotécnica				
d) de Guarda-Roupa					d) de Guarda-Roupa				
e) de Serviços Técnicos de Palco e Produção					e) de Serviços Técnicos de Palco e Produção				
f) de Iluminação					f) de Iluminação				
g) de Equipamento Geral de Almoxarifado Técnico					g) de Equipamento Geral de Almoxarifado Técnico				
- Inspetor	4	DA-3	PS	Destinado à extinção na vacância	IV - Inspetor da:			PP-I	Livre provimento em comissão
a) Orquestra Sinfônica Municipal					a) Orquestra Sinfônica Municipal	1	AA-9		
b) Orquestra Sinfônica Jovem					b) Orquestra Sinfônica Jovem Municipal	1	AA-4		
c) Coral Municipal					c) Coral Municipal	2	AA-4		
d) Corpo de Baile Municipal					d) Corpo de Baile Municipal	1	AA-4		
- Encarregado Geral (Equipamentos do Teatro Municipal)	1	17	PS	Idem	V - Encarregado Geral (Equipamentos do Teatro Municipal)	1	AA-1	PP-I	Livre provimento em comissão.
Iluminador de Teatro	1	13	PS	Idem	VI - Iluminador Cênico	3	AA-3	PP-I	Livre provimento em comissão
- Auxiliar de Manutenção	1	12	PS	Idem	VII -
- Montador de Orquestra	2	17	PS	Idem	VIII - Montador	9	AA-3	PP-I	Idem
a) Orquestra Sinfônica Municipal									
b) Orquestra Sinfônica Jovem									
- Auxiliar de Montador de Orquestra (Orquestra Sinfônica Jovem)	1	15	PS	Idem	IX -

Folha n.º 49
n.º 3799 da pág.
C. Arquivista

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. DA LEI N.º
CARGOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

-2-

TABELA B

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFE-RÊNCIA	PARTES TABELA	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFE-RÊNCIA	PARTES TABELA	OBSERVAÇÃO
I - Regente	1	DA-11	PS	Destinado à extinção na vacância	I - Regente	1	AA-21	PS	Destinado à extinção na vacância
II - Professor de Orquestra	106		PP-III	Isolados, de provimento efetivo, mediante concurso	II - Professor de Orquestra	106		PS	Extintos os vagos e os que se vagarem
a) Categoria "D" b) Categoria "C" c) Categoria "B" d) Categoria "A"	24 23 23 22				a) Categoria IV b) Categoria III c) Categoria II d) Categoria I		AA-15 AA-13 AA-11 AA-9		
III - Professor de Orquestra (Suplente)	10	DA-7	PP-I	Livre provimento em comissão	III -				
V - Professor (Escola Municipal de Bailado)	15	20	PS	Destinado à extinção na vacância	IV - Professor (Escola Municipal de Bailado)	15	AA-3	PS	Destinados à extinção na vacância
~ Pianista a) Coral Municipal b) Escola Municipal de Bailado	5	20	PS	Destinado à extinção na vacância	V - Pianista Ensalador	17	AA-3	PS	Idem
I - Redator Artístico	1	20	PS	Destinado à extinção na vacância	VI - Redator Artístico	5	AA-4	PS	Idem
II - Arquivista Artístico	3	20	PS	Idem	VII - Arquivista Artístico	10	AA-4	PS	Idem
III - Copista Musical	5	20	PS	Idem	VIII - Copista Musical	5	AA-4	PS	Idem
X - Cantor de Coral	111	22	PS	Destinado à extinção na vacância	IX - Cantor de Coral	111	AA-14	PS	Extintos os vagos e os que se vagarem

Folha n.º 50
n.º 3799 de 20/80
O Encarregado

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. DA LIX

CARGOS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL LOTADOS NO DEPARTAMENTO DE TEATROS

GRUPO I

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	Lotação	Referência	Parte Tabela	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	Lotação	Referência	Parte Tabela	OBSERVAÇÃO
Diretor Técnico e Artístico do Departamento de Teatros	1	DA-13	PP-I	Livre provimento em comissão	I - Diretor Técnico e Artístico (Departamento de Teatros)	1	DA-13	PP-1	Livre provimento em comissão
Assistente Técnico de Direção II	6	DA-11	PP-I	Livre provimento, exigida habilitação compatível com área de assistência	II- Assistente Técnico de Direção II	6	DA-11	PP-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com o campo de atuação
Assistente Técnico de Divulgação	10	DA-11	PP-1	Livre provimento, exigida habilitação compatível com área de assistência	III-Assistente Técnico de Divulgação	10	DA-11	PP-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com o campo de atuação
- Coordenador a) dos Corpos Estáveis b) das Unidades de Iniciação Artística c) da Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais	3	DA-11	PP-I	Idem, exigida habilitação compatível com a área de coordenação	IV- Coordenador a) dos Corpos Estáveis b) das Unidades de Iniciação Artística c) da Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais	3	DA-11	PP-1	Idem, exigida habilitação compatível com o campo de atuação
-	-	-	-	-	V - Programador	4	DA-7	PP-1	Livre provimento em comissão
Diretor da Divisão Administrativa	1	DA-8	PP-1	Livre provimento em comissão	VI- Diretor de Divisão Administrativa	1	DA-11	PP-1	Livre provimento em comissão
Administrador de Teatros e Auditórios	8	DA-3	PP-1	Livre provimento em comissão	VII- Administrador de Teatros e Auditórios	8	DA-6	PP-1	Livre provimento em comissão
Auxiliar de Gabinete	2	DA-1	PP-1	Livre provimento em comissão	VIII Auxiliar de Gabinete	2	DA-1	PP-1	Livre provimento em comissão
Chefe de Seção de contratos	1	19	PP-1	Livre provimento em comissão	IX- Chefe de Seção a) de Contratos b) Administrativa do Corpo de Baile Municipal	2	DA-4	PP-1	Livre provimento em comissão
Assistente de Direção de: a) Escola Municipal de Música b) Escola Municipal de Bailado	2	DA-8	PP-1	Livre provimento em comissão	X - Assistente de Direção de: a) Escola Municipal de Música b) Escola Municipal de Bailado	2	DA-8	PP-1	Livre provimento em comissão

GRUPO II

- Contador Chefe	1	24	PP-II	Provimento por acesso	I - Contador Chefe	1	24	PP-II	Provimento por acesso na forma da legislação em vigor
------------------	---	----	-------	-----------------------	--------------------	---	----	-------	---

GRUPO III

- Chefe de Seção a) de Expediente b) de Pessoal c) de Zeladoria	3	19	PP-II	Provimento por acesso	I - Chefe de Seção a) de Expediente b) de Pessoal c) de Zeladoria	3	19	PP-II	Provimento por acesso na forma da legislação em vigor
- Almoxarife Chefe	1	19	PS	Provimento por acesso	II- Almoxarife Chefe	1	19	PP-II	Provimento por acesso na forma da legislação em vigor
I- Encarregado do Setor	1	17	PS	Destinado à extinção na vacância	III- Encarregado do Setor	1	17	PS	Destinado à extinção na vacância

Folia n.º 51
 n.º 3129 da 18/82
 da pre.
 0 Anexo 4

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART.
 DA LEI Nº
 FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL, DESTINADAS
 AO DEPARTAMENTO DE TEATROS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO	FORMA DE DESIGNAÇÃO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO	FORMA DE DESIGNAÇÃO
Secretaria Diretor do Departamento	1	FG.5	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores	Secretaria do Diretor do Departamento	1	FG.5	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores municipais
Auxiliar de Gabinete				Auxiliar de Gabinete			
da Coordenadoria de Iniciação Artística	1	FG.2	Idem	a) da Coordenadoria de Iniciação Artística	1	FG.2	Idem
da Coordenadoria e Supervisão Cenotécnica	1	FG.2	Idem	b) da Coordenadoria e Supervisão Cenotécnica	1	FG.2	Idem
da Divisão Administrativa	1	FG.2	Idem	c) da Divisão Administrativa	1	FG.2	Idem
carregado de Serviço				d) da Coordenadoria dos Corpos Estáveis	2	FG.2	Idem
- Coordenação dos Corpos Estáveis				Encarregado de Serviço			
- Serviço de Cópia e Reprografia	1	FG.5	Idem	I - Coordenação dos Corpos Estáveis			
- Coordenação e Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais				a) Serviço de Cópia e Reprografia	1	FG.5	Idem
Seção Cenotécnica	4	FG.5	Idem	II - Coordenação e Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais			
a) de Carpintaria				1. Seção Cenotécnica	4	FG.5	Idem
b) de Pintura				a) de Carpintaria			
c) de Decoração				b) de Pintura			
d) de Adereços				c) de Decoração			
Seção de Guarda-Roupa	4	FG.4	Idem	d) de Adereços			
a) de Costura				2. Seção de Guarda-Roupa	5	FG.4	Idem
b) de Chapelaria				a) de Costura			
c) de Sapataria				b) de Chapelaria			
d) de Peruqueria				c) de Sapataria			
Seção de Serviços Técnicos de Palco e Produção	7	FG.5	Idem	d) de Peruqueria			
a) de Produção				e) de Maquilagem			
b) de Maquinaria de Palco				3. Seção de Serviços Técnicos de Palco e Produção	7	FG.5	Idem
c) de Montagem e Guarda de Instrumentos				a) de Produção			
d) de Sonoplastia				b) de Maquinaria de Palco			
e) de Contra-Regra				c) de Montagem e Guarda de Instrumentos			
f) de Acessórios				d) de Sonoplastia			
g) de Mecânica				e) de Contra-Regra			
Seção de Equipamento Geral e Almoxarifado Técnico	1	FG.3	Idem	f) de Acessórios			
				g) de Mecânica			
				4. Seção de Equipamento Geral e Almoxarifado Técnico	1	FG.3	Idem
				5. Seção de Iluminação	2	FG.4	Idem
				a) de Eletrônica			
				b) de Iluminação			
				III - Divisão Administrativa			
				1. Diretoria da Divisão			
				a) de Bilheteria	1	FG.3	Idem
				IV - Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística			
				1. da Escola Municipal de Baileado	1	FG.2	Idem

Folha n.º 52
n.º 3129 Pág. 85
• Encadernado

ANEXO N.º V A QUE SE REFERE O ART. DA LEI N.º
COMPOSIÇÃO ARTÍSTICA DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL.

-1-

PROFESSORES DE ORQUESTRA	QUANTIDADE
<u>CATEGORIA IV</u>	
SPALA	2
<u>CATEGORIA III</u>	
CONCERTINO DOS PRIMEIROS VIOLINOS	2
SPALA DOS SEGUNDOS VIOLINOS	2
SPALA DAS VIOLAS	2
SPALA DOS VIOLONCELLOS	2
SPALA DOS CONTRABAIXOS	2
DUAS PRIMEIRAS FLAUTAS E PICOLO	2
DOIS PRIMEIROS OBOS	2
DOIS PRIMEIROS CLARINETES	2
DUIS PRIMEIROS FAGOTES	2
PRIMEIROS TROMPETES (TOCANDO INSTRUMENTAL P/BACH)	2
DUAS PRIMEIRAS TROMPAS	2
DOIS PRIMEIROS TROMBONES	2
HARPA PRIMEIRA	2
TECLADOS	1
ORGÃO	1
TÍMPANO	1
PRIMEIRO PERCUSSIONISTA E SUBSTITUTO DE TÍMPANO	1
<u>CATEGORIA II</u>	
CONCERTINO DOS SEGUNDOS VIOLINOS	2
CONCERTINO DAS VIOLAS	2
CONCERTINO DOS VIOLONCELLOS	2
CONCERTINO DOS CONTRABAIXOS	2
SEGUNDA FLAUTA E PICOLO	1
TERCEIRA FLAUTA, PICOLO E SUBSTITUTO DO PRIMEIRA FLAUTA	1
QUARTA FLAUTA, PICOLO E SUBSTITUTO DO SEGUNDA FLAUTA (FLAUTA EM SOL)	1
SEGUNDO OBOISTA	1
TERCEIRO OBOISTA, CORNO INGLÊS E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO OBOE	1
QUARTO OBOISTA, CORNO INGLÊS E SUBSTITUTO DO SEGUNDO OBOE	1
SEGUNDO CLARINETE	1
TERCEIRO CLARINETE, CLARINETE EM MI E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO CLARINETE	1
QUARTO CLARINETE, CLARONE E SUBSTITUTO DO SEGUNDO CLARINETE	1
SEGUNDO FAGOTE	1
TERCEIRO FAGOTE, CONTRAFAGOTE E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO FAGOTE	1
QUARTO FAGOTE, CONTRAFAGOTE E SUBSTITUTO DO SEGUNDO FAGOTE	1
SEGUNDA TROMPA	1
TERCEIRA TROMPA, SUBSTITUTO DO PRIMEIRO TROMPA	1
QUARTO TROMPA, SUBSTITUTO DO SEGUNDO TROMPA	1
QUINTO TROMPA, SUBSTITUTO DO TERCEIRO TROMPA	1
SEGUNDO TROMPETE (TOCANDO INSTRUMENTAL DE BACH)	1
TERCEIRO TROMPETE (TOCANDO INSTRUMENTAL DE BACH) E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO TROMPETE	1
QUARTO TROMPETE (TOCANDO INSTRUMENTAL DE BACH) E SUBSTITUTO DO SEGUNDO TROMPETE	1
SEGUNDO TROMBONE	1
TERCEIRO TROMBONE (BAIXO) E SUBSTITUTO DO SEGUNDO TROMBONE	1
QUARTO TROMBONE (BAIXO) E SUBSTITUTO DO TERCEIRO TROMBONE	1
TUBA	1
PRIMEIRO PERCUSSIONISTA (ESPECIALISTA EM TECLADOS)	1
SEGUNDO PERCUSSIONISTA E SUBSTITUTO DE TÍMPANO	2
PRIMEIRO PERCUSSIONISTA E SEGUNDO TIMPANISTA	1
SEGUNDA HARPA	1

Folha 53
n.º 3729 / m. 1970
O Funcionário

-2-

PROFESSORES DE ORQUESTRA	QUANTIDADE
<u>CATEGORIA I</u>	
PRIMEIROS VIOLINOS DE FILA	15
SEGUNDOSVIOLINOS DE FILA	13
VIOLAS DE FILA	9
VOLONCELOS DE FILA	8
CONTRABAIXOS DE FILA	6
PROFESSOR DE ORQUESTRA ESTAGIÁRIO (BOLSISTA)	24

OBSERVAÇÃO: A RELAÇÃO SUPRA IDENTIFICA A CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE CADA PROFESSOR DE ORQUESTRA

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. DA LEI N.º
COMPOSIÇÃO BÁSICA DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

-1-

	CARGO OU FUNÇÃO	REFERÊNCIA
CORPOS ESTÁVEIS		
A - Orquestra Sinfônica Municipal	Regente Titular Regente Assistente Regente Professor de Orquestra a) Categoria IV b) Categoria III c) Categoria II d) Categoria I Inspetor Professor de Orquestra Estagiário (Bolsista)	AA-23 AA-21 AA-21 AA-15 AA-13 AA-11 AA-9 AA-9 AA
- Corpo de Baile Municipal	Diretor Artístico Diretor Artístico Assistente Coreógrafo Coreógrafo Assistente Professor de "Ballet" Baillarinos: Categoria "B" Categoria "A" Pré-Profissional Pianista Ensaladour Percussionista Inspetor Regente	AA-23 AA-16 AA-14 AA-12 AA-17 AA-13 AA-11 AA-1 AA-3 AA-3 AA-4 AA-21
C - Coral Municipal	a) Coral Lírico b) Coral Paulistano Cantor de Coral a) primeiro soprano b) segundo soprano c) primeiro contralto d) segundo contralto e) primeiro tenor f) segundo tenor g) barítono h) baixo Inspetor a) Coral Lírico b) Coral Paulistano Pianista Ensaladour a) Coral Lírico b) Coral Paulistano	AA-14 AA-4 AA-4 AA-3
- UNIDADES DE INICIAÇÃO ARTÍSTICA		
A - Orquestra Sinfônica Jovem Municípal	Regente Inspetor	AA-21 AA-4
B - Escola Municipal de Música	Diretor Professor Professor Suplente	AA-7 AA-3 AA-3

	CARGO OU FUNÇÃO	REFERÊNCIA
I. Escola Municipal de Balédo	Diretor Professor Pianista Ensaiador	AA-7 AA-3 AA-3
II. ÓRGÃOS DE APOIO		
A - Técnico		
1. Redação Artística e Programação Visual	A - Redator de Programas Artísticos B - Técnico de Produção Gráfica	AA-4 AA-2
2. Arquivo Artístico	A - Arquivista B - Copista	AA-4 AA-4
3. Técnicos Especiais	A - Afinador de Piano e Cravo B - Conservador de Órgão C - Liutaio D - Massagista	AA-3 AA-3 AA-6 AA-3
- Cenotécnico		
1. Cenotécnica	A - Carpinteiro de Cena B - Pintor C - Cenógrafo Executante D - Aderecista E - Auxiliar de Cenógrafo	AA-1 AA AA-3 AA-2 AA-1
2. Guarda-Roupa	A - Costureiro (Vestimentas de Teatro) B - Chapeleiro Artístico C - Sapateiro Artístico D - Maquiador e Periqueiro E - Auxiliar de Maquilagem	AA-2 AA-2 AA-2 AA-3 AA-1
3. Serviços Técnicos de Palco e Produção	A - Produtor B - Técnicos de Máquinas de Palco C - Montador D - Sonoplasta E - Contra-Regra F - Técnico em Acessórios G - Mecânico Máquinas de Palco H - Auxiliar de Contra-Regra	AA-3 AA-2 AA-3 AA-3 AA-2 AA-1 AA-3 AA-1
4. Iluminação	A - Operador de Aparelhos Eletrônicos B - Iluminador Cênico	AA-3 AA-3
5. Equipamento Geral e Almoxarifado Técnico	A - Encarregado Geral de Equipamentos B - Auxiliar de Manutenção C - Almoxarife Técnico	AA-1 AA-1 AA-1